AO ILUSTRISSÍMO SR. PREGOEIRO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS – MINAS GERAIS AO ILUSTRISSÍMO SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS – MINAS GERAIS - Rua Urbino Viana, nº 600, Bairro Centro, Montes Claros/MG



PREGÃO PRESENCIAL № 17/2021 PROCESSO LICITATÓRIO № 063/2021

NILSON RIBEIRO LOPES - EIRELI, nome fantasia MICROTELL TELECOM, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 07.400.562/0001-71, com sede à Avenida Santos Dumont, nº. 119, Bairro Centro, na cidade de Montes Claros/MG, CEP: 39.400-061, vem, respeitosamente, à presença de V.Sa., por intermédio do seu representante legal infra-assinado, apresentar CONTRARRAZÕES ao Recurso Administrativo interposto por UWBR Vox Telecomunicações S.A., já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, o que o faz com supedâneo nos fatos e fundamentos a seguir articulados:

I - DA TEMPESTIVIDADE

No dia 12.11.2021 (sexta-feira) a Recorrente manifestou sua intenção de interposição de recurso frente à decisão que a inabilitou do certame e declarou vencedora a Recorrida.

Desta feita, nos termos do edital (item X) no dia 17.11.2021 (quarta-feira) encerrou-se o prazo para a Recorrente apresentar suas razões recursais, sendo que o prazo da Recorrida para apresentar contrarrazões ao recurso interposto se iniciaria em 18.11.2021 (quinta-feira). Contudo, a Recorrida somente teve acesso às razões recursais da Recorrente em 18.11.2021 (quinta-feira), por meio de correspondência eletrônica recebida pela Ilustre Comissão de Licitação.

Sendo assim, a contagem do prazo de 03 (três) dias úteis para apresentar as Contrarrazões ao Recurso iniciou-se em 19.11.2021 (sexta-feira) e findar-se-á em 23.11.2021 (terça-feira). Portanto, protocolizada na data constante do registro eletrônico aposto nesta peça, resta evidente a tempestividade desta manifestação.

II - DAS RAZÕES RECURSAIS.

A licitante UWBR Vox Telecomunicações S.A., ora Recorrente, interpôs recurso administrativo em face da decisão que a inabilitou do certame e declarou vencedora a Recorrida.

Nesta senda, cabe destacar que a Câmara Municipal de Montes Claros deu início à licitação em apreço visando o objeto previsto no edital do pregão presencial nº 17/2021, qual seja:

I - OBJETO

Contratação de empresa especializada em serviços de telecomunicações e Internet por meio do fornecimento de link dedicado e banda larga de alta performance, disponibilizado por fibra óptica, conforme Termo de Referência.

7

Assim, após o início do certame na data de 12.11.2021, com a participação de 02 (duas) licitantes interessadas, verificou-se que a empresa UWBR Vox Telecomunicações S.A. apresentou melhor proposta ao Ente Licitante.

Contudo, quando da análise da documentação da empresa UWBR Vox Telecomunicações S.A., identificou-se que a mesma, em notória afronta ao edital, apresentou certidão de regularidade junto ao FGTS vencida, razão pela qual a Ilustre Comissão de Licitação, corretamente, procedeu à inabilitação da licitante. Vejamos trecho da "Ata da Sessão Pública":

MICROTELL INFORMÁTICA-COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS 56.400,00 LTDA UWBR VOX TELECOMUNICAÇÕES S/A 26.240,40

Em seguida, o Pregoeiro convidou os autores das propostas a formularem lances de forma sequencial. A sequência de ofertas de lances está detalhada no MAPA DE APURAÇÃO anexo que é parte integrante desta ata, independente de transcrição.

Negociada a redução do preço da menor oferta, o Pregoeiro considerou que o preço obtido é ACEITÁVEL por ser compatível com os preços praticados pelo mercado, conforme apurado no processo de licitação.

Aberto o 2º Envelope da licitante UWBR VOX TELECOMUNICAÇÕES S/A, foi verificado que o certificado de regularidade do FGTS – CRF estava vencida; portanto, hão atendendo os requisitos estabelecidos no Edital, sendo, considerada, INABILITADA. Ato contínuo, negociada a redução do preço da menor oferta com a licitante MICROTELL INFORMÁTICA-COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, foi aberto o 2º Envelope dessa. Foi verificado que a documentação atende os requisitos estabelecidos no Edital. As certidões emitidas pela internet foram conferidas nos respectivos sítios eletrônicos, sendo considerada HABILITADA. Os documentos de habilitação examinados e as propostas do credenciado foram rubricados pelo Pregoeiro e pelos membros da Equipe de Apoio e colocados à disposição das licitantes para exame e rubrica. Encerrou-se, então, a Fase de Habilitação.

À vista da habilitação, foi declarada vencedora a seguinte licitante:

MICROTELL INFORMÁTICA-COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 07.400.562/0001-71, cujo objeto do certame saiu no valor final de R\$ 22.500,00 (vinte de dois mil e quinhentos reais).

Contudo Ilustre Julgador, estranhamente, a Recorrente optou por apresentar recurso frente à referida inabilitação alegando, supostamente, que o edital permitiria a regularização da situação em tela, no prazo de 02 (dois) dias úteis, nos termos do item VIII – 6.1, senão vejamos trecho das razões de recurso apresentadas pela Recorrente:

III - DA PREVISÃO EM EDITAL

O Edital que rege a presente licitação prevé em seu item VIII- 6.1 que os documentos apresentados, em caso de vício, podem ser regularizados em até 02 dias úteis.

Desta feita, a UWBR VOX, em total respeito ao Edital, apresentou toda a documentação requisitada, no entanto o documento CRF estava com a data de validade vencida.

Conforme previsão do item VIII- 6.1 do Edital, a UWBR VOX tem 02 dias úteis para regularizar qualquer erro na documentação apresentada, no mesmo item está previsto a possibilidade de prorrogação do prazo por mais 2 (dois) dias úteis mediante requerimento, o qual está sendo apresentado nesta data.

Ilustre Julgador, as razões recursais da Recorrente beiram o absurdo, posto que o item VIII – 6.1, assim como a legislação vigente, é cristalino ao apontar que a referida possibilidade de regularização de certidão é benesse concedida às microempresas e empresas de pequeno porte, o que, notadamente, a Recorrente não é.

Assim, como se verifica do recurso interposto, a Recorrente apresenta razões meramente protelatórias, no intuito único de tumultuar o presente procedimento licitatório, não havendo que se falar em qualquer alteração na decisão que inabilitou a Recorrente do certame e sagrou a Recorrida vencedora.



<u>Desta feita, conforme demonstrado, a Ilustre Comissão de Licitação agiu estritamente</u> nos limites do edital e da legislação vigente quando da inabilitação da UWBR Vox Telecomunicações S.A., e quando da declaração da Recorrida como vencedora do certame.

Logo, apenas por estas breves digressões, já é possível concluir pela necessária negativa de provimento ao recurso administrativo aforado pela Recorrente, devendo-se proceder à homologação do resultado do certame, posto que a Recorrida preencheu todos os requisitos previstos em edital.

III – DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS. III.1. – DA AUSÊNCIA DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DAS PREVISÕES EDITALÍCIAS. DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL.

Como apontando previamente, a Recorrente UWBR Vox Telecomunicações S.A. alega que a sua inabilitação no procedimento licitatório se mostra errônea, posto que, supostamente, o edital conferiria prazo para regularização da situação (certidão vencida).

Nesta linha, vejamos o apontado no edital, especificamente no item suscitado pela

Recorrente:

- 6- A Microempresa ME e Empresa de Pequeno Porte EPP, deverá apresentar <u>toda a documentação</u> <u>exigida para a habilitação</u>, inclusive os <u>documentos comprobatórios da regularidade fiscal</u>, mesmo que estes apresentem alguma restrição.
- 6.1- Havendo restrições **nos documentos comprobatórios da regularidade fiscal**, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que a ME ou EPP for declarada vencedora do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Câmara, para regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de negativa.

No mesmo norte, permita-se colacionar o determinado na Lei Complementar nº

123/2006:

- "Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.
- § 10 Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa." (Grifos nossos)

Ora Ilustre Julgador, tanto o edital quanto a Lei Complementar nº 123/2006 são cristalinos ao apontar que a "regularização tardia" é permitida para microempresas e empresas de pequeno porte.

Salienta-se que, neste tocante, em nenhum momento do procedimento licitatório em voga a Recorrente comprovou fazer jus às benesses estendidas às microempresas e empresas de pequeno porte. Pelo contrário, em suas razões recursais a Recorrente justificou a interposição do recurso em voga diante de suposta natureza de "Prestadora de Pequeno Porte" da Recorrente perante a Agência Nacional de Telecomunicações:

A referida empresa é S/A de capital fechado, mas por ter participação de mercado nacional inferior a 5% no mercado de varejo que atua é considerada Prestadora de Pequeno Porte, conforme Resolução da Anatel nº 694, de 17 de julho de 2018 artigo 4°, XV.

Justamente por esta característica foi viabilizado sua participação ao longo do referido certame, motivo pelo qual o previsto no edital deve ser aplicado de forma indistinta a todos os participantes, inclusive para esta Recorrente.



Nesta linha questiona-se, Ilustre Julgador: Qual a relação entre a natureza da classificação da Recorrente para cumprimento de obrigações perante a Anatel com o presente procedimento

licitatório ou com os benefícios estendidos às microempresas e empresas de pequeno porte pela Lei Complementar nº 123/2006? Absolutamente nenhuma!

E, destaca-se, que a Recorrente não fez qualquer menção ao fato de ser microempresa ou empresa de pequeno porte pois a mesma não se enquadra nas referidas definições, conforme se infere do comprovante de cadastro nacional da pessoa jurídica da UWBR Vox Telecomunicações S.A.:

-		L DA PESSOA JURÍDIO	CA T DATA DE ABERTURA
0MERO DE INSCRIÇÃO 2.105.570/0001-25 MATRIZ		ISCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO DA STRAL	21/06/2010
OME EMPRESARIAL IWBR VOX TELECOMUNIC	ACOES S/A		
TULO DO ESTABELECIMENTO (NO YOX CONEXAO	ME DE FANTASIA)		PORTE
ÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATMIDAD 1.10-8-03 - Serviços de c	DE ECONÓMICA PRINCIPAL comunicação multimídia - SCN	А	
1.41-8-00 - Operadoras d 1.90-6-01 - Provedores d	elecomunicações sem fio nã de televisão por assinatura po de acesso às redes de comu	o especificados anteriormente or cabo nicações	
13.20-5-99 - Serviços de to 14.41-8-00 - Operadoras do 14.90-8-01 - Provedores do 14.90-8-02 - Provedores do 14.90-8-02 - Provedores do 12.03-4-00 - Desenvolvim 22.04-0-00 - Consultoria e 12.09-4-00 - Suporte técni do 13.99-2-00 - Outras ativida 4.90-1-04 - Atividades do 14.90-1-04 - Atividades do 14.90-1-04 - Atividades do 14.90-1-04 - Atividades do 15.99-6-04 - Treinamento	elecomunicações sem fio nã de televisão por assinatura p de acesso às redes de comu le voz sobre protocolo intern ento e licenciamento de prog en tecnologia da informação cio, manutenção e outros sei des de prestação de serviço e intermediação e agenciame tras máquinas e equipamen rador e monitoramento de sistema em desenvolvimento profiss 22 JURDICA	o específicados anteriormente or cabo nicações let - VOIP pramas de computador não-cusi rviços em tecnologia da informa os de informação não específica nto de serviços e negócios em tos comerciais e industriais não s de segurança eletrônico	ação idas anteriormente geral, exceto imobiliári
11,20-5-99 - Serviços de to 1,41-8-00 - Operadoras do 11,90-8-01 - Provedores do 11,90-8-01 - Provedores do 11,90-8-02 - Provedores do 12,03-1-00 - Desenvolvimos 2,04-0-00 - Consultoria e 2,09-1-00 - Suporte técnico 3,99-2-00 - Outras atividades de 4,90-1-04 - Atividades de 1,09-1-04 - Atividades de 1,09-1-04 - Atividades de 1,09-1-04 - Atividades de 1,09-6-04 - Treinamento 1,000000 - Descrição Da Natural 2,05-4 - Sociedade Anônin 1,000000 - Descrição Da Natural 2,000000 - Descrição Da Natural 2,0000000 - Descrição Da Natural 2,000000000000000000000000000000000000	elecomunicações sem fio nã de televisão por assinatura p de acesso às redes de comu le voz sobre protocolo intern ento e licenciamento de prog en tecnologia da informação cio, manutenção e outros sei des de prestação de serviço e intermediação e agenciame tras máquinas e equipamen rador e monitoramento de sistema em desenvolvimento profiss 22 JURDICA	o especificados anteriormente or cabo nicações let - VOIP ramas de computador não-cus: rviços em tecnologia da informa os de informação não especifica nto de serviços e negócios em tos comerciais e industriais não sional e gerencial	ação idas anteriormente geral, exceto imobiliári
11.20-5-99 - Serviços de to 1.41-8-00 - Operadoras do 11.90-8-01 - Provedores do 11.90-8-02 - Provedores do 11.90-6-02 - Provedores do 12.03-1-00 - Desenvolvimos 2.04-0-00 - Consultoria e 12.09-1-00 - Suporte técni 33.99-2-00 - Outras ativida 4.90-1-04 - Atividades de 17.39-0-99 - Aliguel de outeriormente, sem ope 80.20-0-01 - Atividades de 18.599-8-04 - Treinamento - CODIGGE DESCRIÇAD DA NATURE 205-4 - Sociedade Anônin COGRADOURG R JUCA MIRANDA	elecomunicações sem fio nã de televisão por assinatura p de acesso às redes de comu le voz sobre protocolo intern ento e licenciamento de prog en tecnologia da informação cio, manutenção e outros sei des de prestação de serviço e intermediação e agenciame tras máquinas e equipamen rador e monitoramento de sistema em desenvolvimento profiss 22 JURDICA	o especificados anteriormente or cabo nicações let - VOIP ramas de computador não-cus: rviços em tecnologia da informa os de informação não especifica nto de serviços e negócios em tos comerciais e industriais não s de segurança eletrônico sional e gerencial	ação idas anteriormente geral, exceto imobiliári
11.20-5-99 - Serviços de to 1.41-8-00 - Operadoras do 11.90-8-01 - Provedores do 11.90-8-02 - Provedores do 11.90-6-02 - Provedores do 12.03-1-00 - Desenvolvimos 2.04-0-00 - Consultoria e 12.09-1-00 - Suporte técni 33.99-2-00 - Outras ativida 4.90-1-04 - Atividades do 11.09-1-04 - Atividades do 11.09-1-04 - Atividades do 11.09-0-0-0-0-0-0-0-0-0-0-0-0-0-0-0-0-0-0-	elecomunicações sem fio nã de televisão por assinatura pur a de acesso às redes de comunidado por assinatura pur a comunidado por a comunidad por a c	o especificados anteriormente or cabo nicações let - VOIP ramas de computador não-cus: rviços em tecnologia da informa; se de informação não especifica nto de serviços e negócios em tos comerciais e industriais não segurança eletrônico sional e gerencial	ação idas anteriormente geral, exceto imobiliário o específicados
11.20-5-99 - Serviços de til.41-8-00 - Operadoras de til.490-8-01 - Provedores de 11.90-8-01 - Provedores de 11.90-6-02 - Provedores de 12.03-1-00 - Desenvolvimes de 12.09-1-00 - Suporte técni de 12.09-1-00 - Suporte técni 33.99-2-00 - Outras ativide 4.90-1-04 - Atividades de 12.09-1-04 - Atividades de 12.09-1-04 - Atividades de 13.99-6-04 - Treinamento 12.001-05 - Sociedade Anônin 12.001-0	elecomunicações sem fio nã te televisão por assinatura p te televisão por assinatura p te acesso às redes de comu te voz sobre protocolo intern ento e licenciamento de prog ent tecnologia da informação to, manutenção e outros sei ades de prestação de serviço entermediação e agenciame tras máquinas e equipamen rador e monitoramento de sistema em desenvolvimento profiss ZA JURIDICA na Fechada	o especificados anteriormente or cabo nicações let - VOIP ramas de computador não-cus: rviços em tecnologia da informa; se de informação não especifica nto de serviços e negócios em tos comerciais e industriais não se de segurança eletrônico sional e gerencial NUMERO 349 COMPLEMENTO 349 MUNICIPIO MONTES CLAROS TELEFONE	ação idas anteriormente geral, exceto imobiliário o específicados

Portanto, resta claro o intuito de protelar o procedimento licitatório em tela pela Recorrente, o que, obviamente, não pode ser permitido pelo Ente Administrativo!

No mesmo norte, também restou comprovado o atendimento integral pela Recorrida dos termos do edital.

<u>Portanto, resta cristalino que as razões recursais da Recorrente se mostram mero</u> inconformismo diante do resultado do certame!

Assim, partindo-se do princípio que a Recorrente não preencheu todos os requisitos previstos em edital, não há que se falar na alteração da decisão que determinou a inabilitação da mesma e sagrou a Recorrida vencedora do certame, estando a administração pública vinculada ao edital, conforme determina o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto na lei nº 8.666/93:

"Art. 30 A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita



conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (G.n.)

Na mesma linha, a mesma Lei nº. 8.666/93 é clara ao dispor que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas pela administração. Veja:

> "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (G.n.)

Portanto, diante do não preenchimento dos requisitos previstos em edital por parte da a Recorrente, a Ilustre Comissão de Licitação não teve outra saída senão proceder à sua inabilitação.

E, tendo a Recorrida preenchido as exigências previstas em edital, necessária a homologação do certame em tela.

É este o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES. - O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes". (Superior Tribunal de Justiça. REsp. 354977/SC. 1ª Turma. Min. Humberto Gomes de Barros. 09/12/2003) (G.n).

Assim, com tais considerações resta demonstrado que nenhum dos argumentos apresentados pela Recorrente, devidamente rebatidos, são suficientes à alteração das decisões proferidas no presente certame.

IV - DOS PEDIDOS

Pelo exposto, pugna a Recorrida pelo recebimento e devido processamento destas contrarrazões, e, ao final, pugna pela negativa de provimento ao Recurso Administrativo aforado por UWBR Vox Telecomunicações S.A., ora Recorrente, mantendo-se intactas as decisões proferidas no pregão eletrônico em tela, passando-se à homologação do resultado da licitação.

Por fim, pugna a Recorrida que seja apurada a conduta da Recorrente UWBR Vox Telecomunicações S.A., no tocante à apresentação de recurso meramente protelatório no presente processo licitatório, eis que a Recorrente tem plena ciência que não se enquadra como microempresa ou empresa de pequeno porte.

> Nestes termos, pede deferimento. Montes Claros/MG, 23 de novembro de 2021.

> > NILSON RIBEIRO LOPES - EIREL

Sr. Nilson Ribeiro Lopes

Representante Legal